

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 019.582/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

Representação legal: não consta

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PDDE/FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito (peça 42), transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

### “INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município de Peritoró/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011. O referido Programa tinha por objeto ‘a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino’, (peça 3, p. 20).

### HISTÓRICO

2. Para a execução do PDDE/2011, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Peritoró/MA a importância de R\$ 131.217,60 conforme as seguintes Ordens Bancárias, (peça 3, p. 20):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB555574	73.182,80	02/12/2011
2011OB555595	16.612,20	02/12/2011
2011OB555631	12.676,00	02/12/2011
2011OB555640	977,40	02/12/2011
2011OB555657	16.374,00	02/12/2011
2011OB555681	174,00	02/12/2011
2011OB555685	7.000,00	02/12/2011
2011OB555688	4.221,20	02/12/2011

3. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas para o Programa Dinheiro Direto na Escola– PDDE, no exercício de 2011.

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, (peça 3, p. 20), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, eleito Prefeito do Município de Peritoró/MA para o mandato 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do

repasso do PDDE/2011, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer nº 767/2008, (peça 3, p. 22).

7. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, isto é, durante o período de gestão do Senhor Jozias Lima Oliveira, (gestão 2013/2016), esse adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, (peça 3, p. 22).

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação, presente na peça 3, p. 14. No entanto, o Sr. Agamenon Lima Milhomem se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

9. Desse modo, instrução presente na peça 5 considerou que deveria ser promovida a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

10. Naquela instrução foi proposto:

a) citar o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito do município de Peritoró/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Peritoró/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

VALOR EM REAIS	DATA
73.182,80	02/12/2011
16.612,20	02/12/2011
12.676,00	02/12/2011
977,40	02/12/2011
16.374,00	02/12/2011
174,00	02/12/2011
7.000,00	02/12/2011
4.221,20	02/12/2011

Valor atualizado até 23/11/2017: R\$ 189.137,05 - (Demonstrativo de débito presente na peça 4)

## EXAME TÉCNICO

11. Conforme se verifica na peça 39, houve 5 tentativas de levar ao conhecimento do responsável, o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, as imputações que lhe são dirigidas neste feito (Ofícios 097/2018, peça 9; 0485/2018, peça 14; 1308/2018, peça 19; 1609/2018, peça 25 e 1947/2018, peça 31), todas elas direcionadas ao endereço do responsável constante do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peças 7, 12, 17, 22 e 29).
12. Em todas elas o responsável se encontrava ausente, sendo que foram consumadas três tentativas de entrega para cada ofício expedido (peças 10 e 11; 15, 16 e 20; 24, 26 a 28 e 32 a 34);
13. Adicionalmente, não se identificou nas bases corporativas franqueadas ao TCU endereço alternativo, tampouco em consulta a rede mundial de computadores (peça 37). Em outros feitos em trâmite no Tribunal onde o mesmo figura como responsável também não vem sendo possível localizá-lo, para efeito de entrega de comunicação processual, a exemplo dos TC's 034.823/2017-4; 029.135/2017-6; 031.904/2013-0 e 031.363/2010-5, os dois últimos já julgados, tendo sido citado por edital e considerado revel em ambos.
14. Considerando, por fim, que se obteve outros elementos probantes, como comunicações do TCE/MA, de agosto/2017 (peça 35) e da Funasa, de outubro/2018 (peça 36), que evidenciam que o mesmo se encontra em local desconhecido ou não vem demonstrando interesse em receber as comunicações no endereço declarado pelo próprio no IRPF, até porque sua página no Facebook registra como residente no município de Peritoró/MA, para onde foram encaminhadas as correspondências acima listadas; promoveu-se citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04 pela via editalícia, por intermédio do edital 0047/2018, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de novembro de 2018 (peça 41).
15. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
16. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.
17. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
18. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira).
19. Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto a apresentação da prestação de contas, mantendo-se omissivo, conforme se verifica na peça 3, p. 23 item 11.
20. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo cabíveis as análises de elementos nesta fase processual que possam ser aproveitados na defesa do responsável.
21. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
22. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou

a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/12/2011, e o ato de ordenação da citação deu-se em 11/12/2017, (peça 6).

### CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Sr. Agamenon Lima Milhomem, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04 ex-prefeito do município de Peritoró/MA, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
73.182,80	02/12/2011
16.612,20	02/12/2011
12.676,00	02/12/2011
977,40	02/12/2011
16.374,00	02/12/2011
174,00	02/12/2011
7.000,00	02/12/2011
4.221,20	02/12/2011

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

g) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se, em parecer à peça 45, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.